O NOVO CÓDIGO CIVIL E O CONTRATO DE SEGURO NOVIDADES E POLÊMICAS Vigência: 11/01/2003

COMENTÁRIOS Ricardo Bechara Santos

Capitulo XV - Do seguro – Seção I Disposições gerais

ART. 757 - PELO CONTRATO DE SEGURO, O SEGURADOR SE OBRIGA, MEDIANTE O PAGAMENTO DO PRÊMIO, A GARANTIR INTERESSE LEGÍTIMO DO SEGURADO, RELATIVO A PESSOA OU A COISA, CONTRA RISCOS PREDETERMINADOS.

Seção I – Do seguro – Disposições gerais Art. 757

PARÁGRAFO ÚNICO - SOMENTE PODE SER PARTE, NO CONTRATO DE SEGURO, COMO SEGURADOR, ENTIDADE PARA TAL FIM AUTORIZADA.

Seção I – Do seguro – Disposições gerais ART. 759

- A EMISSÃO DA APÓLICE DEVERÁ SER PRECEDIDA DE PROPOSTA ESCRITA COM A DECLARAÇÃO DOS ELEMENTOS ESSENCIAIS DO INTERESSE A SER GARANTIDO E DO RISCO.

Exige que a proposta anteceda a apólice e que daquela constem os elementos essenciais do interesse a ser garantido. Igual exigência não cabe para emissão de bilhete (conjugar com o art. 46 do CPDC). Escrita e assinada (art. 9° DL 73). Criptográfica/Internet

Seção I – Do seguro – Disposições gerais ART. 765

O SEGURADO E O SEGURADOR SÃO OBRIGADOS A GUARDAR NA CONCLUSÃO E NA EXECUÇÃO DO CONTRATO, A MAIS ESTRITA BOA-FÉ E VERACIDADE, TANTO A RESPEITO DO OBJETO COMO DAS CIRCUNSTÂNCIAS E DECLARAÇÕES A ELE CONCERNENTES

Mantida a exigência da mais estrita boa fé e veracidade(boa fé objetiva) tanto do segurador como do segurado, não só na contratação como na vigência do contrato e sua execução, inclusive na liquidação do sinistro, ainda que por perda total que normalmente extingue o contrato.

Seção I – Do seguro – Disposições gerais ART. 766

 SE O SEGURADO, POR SI OU POR SEU REPRESENTANTE, FIZER DECLARAÇÕES INEXATAS OU OMITIR CIRCUNSTÂNCIAS QUE POSSAM INFLUIR NA ACEITAÇÃO DA PROPOSTA OU NA TAXA DO PRÊMIO, PERDERÁ O DIREITO À GARANTIA, ALÉM DE FICAR OBRIGADO AO PRÊMIO VENCIDO.

PARÁGRAFO ÚNICO - SE A INEXATIDÃO OU OMISSÃO NAS DECLARAÇÕES NÃO RESULTAR DE MÁ-FÉ DO SEGURADO, O SEGURADOR TERÁ DIREITO A RESOLVER O CONTRATO, OU A COBRAR, MESMO APÓS O SINISTRO, A DIFERENÇA DO PRÊMIO.

Aquele que agir por má fé e não fizer declarações verdadeiras ou completas, além de perder a garantia, fica obrigado a pagar o prêmio vencido. Abrange as hipóteses, por exemplo, de doenças preexistentes na contratação dos seguros de vida.

Parágrafo único - Resolver o contrato, tem o sentido de extinguir. O legislador preservou o conceito essencial do seguro, ao possibilitar a resolução do contrato mesmo se a inexatidão ou omissão nas declarações do segurado não resultar de máfé. Mas o contrato pode ser extinto (resolvido) por causas naturais (perda total e morte), caso em que restará ao segurador cobrar a diferença do prêmio agravado.

Se o estipulante descumprir qualquer obrigação, os efeitos do descumprimento atingirão o segurado. Também a falta de informação poderá ser oposta ao segurado.

Seção I – Do seguro – Disposições gerais ART. 768

O SEGURADO PERDERÁ O DIREITO À GARANTIA SE AGRAVAR INTENCIONALMENTE O RISCO OBJETO DO CONTRATO.

A principal novidade é de que o agravamento do risco para determinar a perda do direito do segurado deverá ser intencional. O novo Código abole a regra de equidade consagrada no art. 1.456 do Código velho.

Seção I – Do seguro – Disposições gerais ART. 769

O SEGURADO É OBRIGADO A COMUNICAR AO SEGURADOR, LOGO QUE SAIBA, TODO INCIDENTE SUSCETÍVEL DE AGRAVAR CONSIDERAVELMENTE O RISCO COBERTO, SOB PENA DE PERDER O DIREITO À GARANTIA, SE (o segurador) PROVAR QUE SILENCIOU DE MÁ-FÉ. § 1° - O SEGURADOR, DESDE QUE O FAÇA NOS QUINZE DIAS SEGUINTES AO RECEBIMENTO DO AVISO DA AGRAVAÇÃO DO RISCO SEM CULPA DO SEGURADO, PODERÁ DAR-LHE CIÊNCIA, POR ESCRITO, DE SUA DECISÃO DE RESOLVER O CONTRATO.

§ 2° - A RESOLUÇÃO SÓ SERÁ EFICAZ TRINTA DIAS APÓS A NOTIFICAÇÃO, DEVENDO SER RESTITUÍDA PELO SEGURADOR A DIFERENÇA DO PRÊMIO

Inova possibilitando ao segurador resolver (extinguir) o contrato, que teve risco agravado. Deverá, entretanto fazê-lo por escrito, dentro dos 15 dias seguintes ao recebimento do aviso da agravação do risco. O processo de regulação deverá ser muito ágil. As seguradoras deverão se organizar para ter um sistema de recebimento de informações eficiente.

Mais uma vez o legislador preserva a natureza essencial do contrato de seguro, tanto que permite nas condições ali dispostas, ao segurador extinguir o contrato mesmo se o agravamento do risco se der sem culpa do segurado, como que a dizer que o segurador não está obrigado a conviver com situações agravadoras do risco, ainda que mediante a restituição do prêmio no caso de boa fé.

Seção I – Do seguro – Disposições gerais ART. 771

SOB PENA DE PERDER O DIREITO À INDENIZAÇÃO, O SEGURADO PARTICIPARÁ O SINISTRO AO SEGURADOR, LOGO QUE O SAIBA, E TOMARÁ AS PROVIDÊNCIAS IMEDIATAS PARA MINORAR-LHE AS CONSEQÜÊNCIAS.

<u>PARÁGRAFO ÚNICO</u> - CORREM À CONTA DO SEGURADOR, ATÉ O LIMITE FIXADO NO CONTRATO, AS DESPESAS DE SALVAMENTO CONSEQÜENTE AO SINISTRO

Seção II - Do seguro de dano ART. 781

A INDENIZAÇÃO NÃO PODE ULTRAPASSAR O VALOR DO INTERESSE SEGURADO NO MOMENTO DO SINISTRO, E, EM HIPÓTESE ALGUMA, O LIMITE MÁXIMO DA GARANTIA FIXADO NA APÓLICE, SALVO EM CASO DE MORA DO SEGURADOR.

Seção II – Do seguro de dano ART. 782

O SEGURADO QUE, NA VIGÊNCIA DO CONTRATO, PRETENDER OBTER NOVO SEGURO SOBRE O MESMO INTERESSE, E CONTRA O MESMO RISCO JUNTO A OUTRO SEGURADOR, DEVE PREVIAMENTE COMUNICAR SUA INTENÇÃO POR ESCRITO AO PRIMEIRO, INDICANDO A SOMA POR QUE PRETENDE SEGURARSE, A FIM DE SE COMPROVAR A OBEDIÊNCIA AO DISPOSTO NO ART. 778.

Para melhor eficácia deste dispositivo, recomenda-se constar da proposta assinada pelo segurado ou seu representante legal, quesito pelo qual o mesmo informe ao segurador sobre a existência de outro seguro sobre o mesmo risco.

Seção II - Do seguro de dano ART. 783

SALVO DISPOSIÇÃO EM CONTRÁRIO, O SEGURO DE UM INTERESSE POR MENOS DO QUE VALHA ACARRETA A REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO, NO CASO DE SINISTRO PARCIAL.

Sub-seguro. Consagra cláusula de rateio, pacificada na Jurisprudência. Adotada em todo Mundo. Segurado é segurador do excedente. Se a casa vale 100 mil e é segurada por 50 mil o segurado assume rateio de 50% do prejuízo em sinistro parcial.

Seção II – Do seguro de dano ART. 784

NÃO SE INCLUI NA GARANTIA O SINISTRO PROVOCADO POR VÍCIO INTRÍNSECO DA COISA SEGURADA, NÃO DECLARADO PELO SEGURADO.

PARÁGRAFO ÚNICO - ENTENDE-SE POR VÍCIO INTRÍNSECO O DEFEITO PRÓPRIO DA COISA, QUE SE NÃO ENCONTRA NORMALMENTE EM OUTRAS DA MESMA ESPÉCIE.

Repercussões especialmente no seguro de automóvel e habitacional. Conceitua o vício intrínseco, como exemplo, o automóvel que explode por defeito ou vício próprio de fabricação.

Seção II – Do seguro de dano ART. 787

NO SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL, O SEGURADOR GARANTE O PAGAMENTO DE PERDAS E DANOS DEVIDOS PELO SEGURADO A TERCEIRO

- § 1° TÃO LOGO SAIBA O SEGURADO DAS CONSEQÜÊNCIAS DE ATO SEU, SUSCETÍVEL DE LHE ACARRETAR A RESPONSABILIDADE INCLUÍDA NA GARANTIA, COMUNICARÁ O FATO AO SEGURADOR.
- § 2° É DEFESO AO SEGURADO RECONHECER SUA RESPONSABILIDADE OU CONFESSAR A AÇÃO, BEM COMO TRANSIGIR COM O TERCEIRO PREJUDICADO, OU INDENIZÁ-LO DIRETAMENTE, SEM ANUÊNCIA EXPRESSA DO SEGURADOR.

- § 3° INTENTADA A AÇÃO CONTRA O SEGURADO, DARÁ ESTE CIÊNCIA DA LIDE AO SEGURADOR.
 - § 4° SUBSISTIRÁ A RESPONSABILIDADE DO SEGURADO PERANTE O TERCEIRO, SE O SEGURADOR FOR INSOLVENTE.

Seção III - Do seguro de pessoa ART. 789

NOS SEGUROS DE PESSOAS, O CAPITAL SEGURADO É LIVREMENTE ESTIPULADO PELO PROPONENTE, QUE PODE CONTRATAR MAIS DE UM SEGURO SOBRE O MESMO INTERESSE, COM O MESMO OU DIVERSOS SEGURADORES.

Seção III - Do seguro de pessoa ART. 790

NO SEGURO SOBRE A VIDA DE OUTROS, O PROPONENTE É OBRIGADO A DECLARAR, SOB PENA DE FALSIDADE, O SEU INTERESSE SOBRE A PRESERVAÇÃO DA VIDA DO SEGURADO.

PARÁGRAFO ÚNICO - ATÉ PROVA EM CONTRÁRIO, PRESUME-SE O INTERESSE, QUANDO O SEGURADO É CÔNJUGE, ASCENDENTE OU DESCENDENTE DO PROPONENTE.

Ao reproduzir a idéia do art. 1.472 do Código velho, o novo tira da presunção do interesse o irmão.

Seção III – Do seguro de pessoa ART. 794

NO SEGURO DE VIDA OU DE ACIDENTES PESSOAIS PARA O CASO DE MORTE, O CAPITAL ESTIPULADO NÃO ESTÁ SUJEITO ÀS DÍVIDAS DO SEGURADO, NEM SE CONSIDERA HERANÇA PARA TODOS OS EFEITOS DE DIREITO.

Resguarda o capital dos beneficiários contra eventual penhora de credores do segurado e desconsidera-o como herança, neste ponto codificando entendimento doutrinário já pacificado.

Seção III – Do seguro de pessoa ART. 798

O BENEFICIÁRIO NÃO TEM DIREITO AO CAPITAL ESTIPULADO QUANDO O SEGURADO SE SUICIDA NOS PRIMEIROS DOIS ANOS DE VIGÊNCIA INICIAL DO CONTRATO, OU DA SUA RECONDUÇÃO DEPOIS DE SUSPENSO, OBSERVADO O DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO ANTECEDENTE.

PARÁGRAFO ÚNICO - RESSALVADA A HIPÓTESE PREVISTA NESTE ARTIGO, É NULA A CLÁUSULA CONTRATUAL QUE EXCLUI O PAGAMENTO DO CAPITAL POR SUICÍDIO DO SEGURADO.

Seção III - Do seguro de pessoa ART. 799

O SEGURADOR NÃO PODE EXIMIR-SE AO PAGAMENTO DO SEGURO, AINDA QUE DA APÓLICE CONSTE A RESTRIÇÃO, SE A MORTE OU A INCAPACIDADE DO SEGURADO PROVIER DA UTILIZAÇÃO DE MEIO DE TRANSPORTE MAIS ARRISCADO, DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR, DA PRÁTICA DE ESPORTE, OU DE ATOS DE HUMANIDADE EM AUXÍLIO DE OUTREM.